



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.304 - PR (2011/0217885-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GUILHOBEL DE CAMARGO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO ALPENDRE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. No caso dos autos, não há obscuridade ou contradição no aresto objurgado que deixa de conhecer recurso especial por acolher o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil, vale dizer, a necessidade de repercussão geral da questão constitucional para fins de conhecimento do apelo extraordinário, não guarda relação com o disposto no Enunciado 126 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há obscuridade ou contradição no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas não se adota a tese do embargante.
3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, artigo 535) e, se não há omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.304 - PR (2011/0217885-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **GUILHOBEL DE CAMARGO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **FRANCISCO ALPENDRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, inconformada com o acórdão proferido por este colegiado e assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ.

1. Não é possível o conhecimento de recurso especial fundado na alegação de inaplicabilidade da Súmula 126 do STJ por estar ela mitigada em razão da existência de repercussão geral na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional e o recorrente não interpôs recurso extraordinário, porque, conforme entendimento desta Corte Superior, o disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil, vale dizer, a necessidade de repercussão geral da questão constitucional para fins de conhecimento do apelo extraordinário, não guarda relação com o disposto no Enunciado 126 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões o embargante argumenta que não há ofensa ao Enunciado n. 126 do STJ quando o ente estatal somente interpõe recurso especial e já há julgamento do STF em matéria supostamente idêntica a dos autos, que, em decisão sob o rito da repercussão geral, entende pela ausência desta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.304 - PR (2011/0217885-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. No caso dos autos, não há obscuridade ou contradição no aresto objurgado que deixa de conhecer recurso especial por acolher o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil, vale dizer, a necessidade de repercussão geral da questão constitucional para fins de conhecimento do apelo extraordinário, não guarda relação com o disposto no Enunciado 126 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há obscuridade ou contradição no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas não se adota a tese do embargante.
3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, artigo 535) e, se não há omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No caso dos autos, não há obscuridade ou contradição no aresto objurgado que deixa de conhecer recurso especial por acolher o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil, vale dizer, a necessidade de repercussão geral da questão constitucional para fins de conhecimento do apelo extraordinário, não guarda relação com o disposto no Enunciado 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais lembrar que esta Corte é pacífica no sentido de que não há obscuridade ou contradição no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas não se adota a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA ESTABELECENDO ALTURA MÍNIMA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI EM SENTIDO FORMAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte. 2. O embargante traz alegação genérica de omissão no acórdão, ao sustentar falta de prestação jurisdicional. Não se confunde existência de omissão com decisão contrária aos interesses da parte, que é o caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 50.025/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não se verifica na espécie.

2. Nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

3. O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198660/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Em verdade, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, artigo 535) e, se não há omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0217885-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.278.304 / PR

Número Origem: 200570000226397

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUILHOBEL DE CAMARGO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO ALPENDRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GUILHOBEL DE CAMARGO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCO ALPENDRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.